



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.001094/2007-02  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.566 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** AF TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 19/12/2006

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO COM MULTA DE VALOR EXATO.

Tratando-se de auto de infração com multa de valor exato fixado em Portaria do Ministério da Previdência Social, não há o que se falar em decadência parcial de crédito.

MÉRITO. COMPETÊNCIA. AUDITOR PREVIDÊNCIA. LEI 11.457/2007. UNIFICAÇÃO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Com a edição da Lei n 11.457/2007, os auditores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária passaram a exercer atividades garantidas anteriormente aos fiscais da Receita Federal, em razão da unificação dos órgãos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membro do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.100 a 106 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls.87 a 92) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 37.072.315-5, no valor consolidado de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A autuação corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação prevista no art.33, §2º da Lei n 8.212/91 combinados com os arts.232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), motivo pelo qual o fisco lançou de ofício o valor que entendeu ser devido por essa infração, segundo informações do relatório fiscal emitido pela fiscalização, *in verbis*:

*1 - Em procedimento fiscal junto à empresa ora autuada, após devidamente intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a mesma deixou de apresentar os livros Diários contábeis, bem como, os livros caixas referentes ao período 01/1997 a 12/2005 e os livros Razões do período 05/1999 a 12/2005:*

*2- Com relação ao livro caixa apresentado, referente ao ano 2006, a empresa deixou de considerar as retenções dos 11% efetuada pelos tomadores de serviços, ou seja, as notas fiscais foram registradas pelos seus valores totais como se não houvesse a retenção. Tais retenções, apesar de estarem apenas mencionadas nas notas fiscais sem constar os valores retidos, foram informadas em GFIP. Por outro lado, os valores retidos não causam efeitos financeiros as empresa, portanto, as receitas deveriam terem sido registradas pelos seus valores líquidos.*

O dispositivo legal infringido determina que a empresa apresente à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias. Verificado o descumprimento, o fisco aplicou a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei n 8.212/91 e arts.283, II, alínea j e 373 do Decreto n 3.048/99.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **27/06/2007** e apresentou impugnação às fls. 70 e 71 alegando, em síntese que:

*- O INSS exorbitou sua competência de fiscalizar, tendo em vista que o ato de fiscalizar os livros diários contábeis, livros caixas e livros razões cabe à Receita Federal, não tendo a autarquia recebido por lei tal competência;*

Requeru a insubsistência da autuação, ou, alternativamente, a abertura de novo prazo para a apresentação dos livros e documentos solicitados, haja vista o curto prazo

para reunir todos os documentos necessários ou ainda a realização de perícia, bem como a posterior nomeação de assistente pericial.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP proferiu acórdão (nº 14-18.496) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 19/12/2006*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Constitui infração à legislação previdenciária a falta de apresentação, à fiscalização, de quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.*

*EXAME DA CONTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGAL.*

*O Fisco previdenciário é competente para examinar a contabilidade e demais documentos fiscais da empresa, por expressa disposição de lei.*

*PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROIBIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções previstas legalmente. Cabe à Administração aplicar fielmente a norma jurídica que regula o prazo de defesa.*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE.*

*Devem ser indeferidos os pedidos de perícia formulados pela impugnante, quando não atendidos os requisitos legais ou ainda quando desnecessários ou impraticáveis.*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*A lavratura do auto de infração pela fiscalização autuante observou integralmente os ditames legais e procedimentais, atendendo aos requisitos formais previstos na legislação vigente.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE*

*Lançamento Procedente.*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.100 a 106, no qual ratificou os argumentos expendidos na impugnação, e aduziu inclusive

Processo nº 17460.001094/2007-02  
Acórdão n.º **2403-000.566**

**S2-C4T3**  
Fl. 122

---

ter ocorrido a decadência dos créditos relacionados a fatos geradores anteriores a junho de 2002.

Requeru ainda a nulidade do feito ou a compensação dos valores devidos à empresa com os exigidos pelo INSS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### DA PRELIMINAR:

#### I - DA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA:

A recorrente requer em sede de mérito o reconhecimento da decadência quinquenal dos créditos relativos a fatos geradores ocorridos até junho de 2002, trazendo vários julgados para fundamentar seu pleito, sem, contudo, indicar qual critério deverá ser adotado para a contagem do instituto.

Primeiramente, o pleito para reconhecimento da decadência deve ser feito em sede de preliminar, mas o requerimento realizado no mérito não impede sua apreciação.

Sobre a aplicação do instituto ao caso em tela, destaco que seja impossível se falar em decadência, tendo em vista que, não obstante o período fiscalizado ter abrangido as competências 01/1997 a 02/2007, o valor cobrado a título de multa por infração cometida ao art.33, §2º da Lei nº 8.212/91 combinado com os arts.232 e 233 do parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, é único, independentemente do período que esteja sendo fiscalizado.

Por exemplo, a conduta em não apresentar os livros caixa e razões relativos ao ano de 2007 e esta mesma conduta exigindo a apresentação desses documentos relativos aos anos de 2001 a 2007, considerando a notificação em 06/2007, não altera em nada o valor aplicado a título de multa.

Ademais, a Portaria do Ministério da Previdência Social n 142/2007 quantificou o valor exato para determinadas situações, dentre as quais a conduta violadora prevista no **art.283, II do Decreto n 3.048/99**, que entrou em vigor em 12/04/2007, vejamos:

*Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:*

(...)

*VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);*

Assim, considerando a ciência da lavratura do auto de infração em 27/06/2007, posterior a 12/04/2007, a multa foi aplicada corretamente, não havendo o que se falar em decadência.

### DO MÉRITO:

#### I – DA COMPETÊNCIA DO FISCO PREVIDENCIÁRIO À ÉPOCA DA LAVRATURA PARA EXIGIR OS LIVROS CONTÁBEIS:

A recorrente sustenta ainda que o fiscal extrapolou sua competência ao exigir os livros diários contábeis, razões e caixas, tendo em vista que tal exigência só poderia ser feita por auditor da Secretaria da Receita Federal e não por auditor do INSS.

Todavia, destaco que à época da lavratura do auto de infração, ora guerreado, em 27/06/2007 já estava em vigor a lei que unificou a competência da Previdência com a da Receita Federal, legislação esta que ficou conhecida como a lei da Super Receita (Lei n 11.457/2007, de 16/03/2007), então vejamos:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.*

Destaque-se que essa legislação entrou em vigor somente em 02/05/2007, após a ciência da autuação em 27/06/2006, em respeito ao inciso II do art.51 da Lei n 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 51. Esta Lei entra em vigor:*

*I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;*

*II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.*

Todavia, antes mesmo de sua vigência a partir de 02/05/2007, a fiscalização federal, tanto de impostos como aquela relacionada à Previdência Social, já tinha autorização para proceder ao exame da documentação exigida, tendo, portanto, o fisco agido corretamente.

Pelo exposto, percebe-se que todas as atividades anteriores a 16/03/2007 que eram de competência da Secretaria da Receita Previdenciária foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a apreciação de processos administrativo-fiscais.

Desse modo, descabido o argumento da recorrente.

## **II – DA INFRAÇÃO COMETIDA:**

A recorrente foi autuada através do Auto de Infração nº 37.072.315-5 por ter deixado de apresentar documentos e livros relevantes para a caracterização de fato gerador das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social.

Deste modo, a empresa infringiu obrigação legal prevista no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei n 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

A fiscalização que, ao verificar o descumprimento de obrigação acessória, lançou multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.<sup>24</sup>*

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

*<sup>24</sup> Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$***

**63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

**Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)**

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n<sup>os</sup> 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ **636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n<sup>o</sup> 4.862, de 2003)*

(...)

*II-a partir de R\$ **6.361,73** (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:*

(...)

*j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

\* \* \*

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Como já citado anteriormente, a Portaria do Ministério da Previdência Social n 142/2007 quantificou o valor exato para determinadas situações, dentre as quais a conduta violadora prevista no art.283, II do Decreto n 3.048/99, que entrou em vigor em 12/04/2007, vejamos:

**Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:**

(...)

*VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);*

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, na preliminar, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não reconhecendo a decadência.

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.